

Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 001/2026 – CONSMEPI**
De Metal Locações <metalveiculos@hotmail.com>
Para licitacao@consmepe.mg.gov.br
<licitacao@consmepe.mg.gov.br>
Data 2026-05-04 17:21



Prezados, boa tarde!

Após análise detalhada do edital e de seus documentos preparatórios, foram identificadas inconsistências relevantes que afetam diretamente a coerência técnica da contratação e a viabilidade de participação das licitantes.

Os pontos abaixo são apresentados de forma objetiva, destacando falhas distintas que, em conjunto, comprometem a segurança do certame e justificam revisão.

1. Incompatibilidade entre o preço estimado e o nível de exigência do objeto

O edital estabelece um padrão elevado de contratação, contemplando veículos com características recentes, baixa quilometragem e cobertura ampla de serviços (manutenção, seguro e disponibilidade).

Entretanto, não há demonstração de que os valores utilizados como referência na pesquisa de preços consideram esse mesmo conjunto de exigências. Não se evidencia a equivalência técnica entre os contratos utilizados como base e o objeto licitado.

Essa divergência impede aferir se o valor estimado reflete de fato o custo do serviço exigido, comprometendo a consistência do orçamento e abrindo margem para distorções na disputa.

2. Definição técnica do objeto sem sustentação no Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar não apresenta análise que justifique, de forma concreta, as exigências adotadas no Termo de Referência.

Embora indique a necessidade da contratação, o documento não demonstra:

- avaliação comparativa entre soluções possíveis;
- análise do impacto das exigências técnicas adotadas;
- justificativa objetiva para o padrão definido.

Na prática, as condições do objeto foram estabelecidas sem evidência de que representam a solução mais adequada, o que fragiliza a fase de planejamento.

3. Ausência de base consistente para definição dos quantitativos

O volume previsto no edital decorre da demanda dos entes participantes, porém não se verifica a apresentação de memória de cálculo detalhada ou metodologia clara de consolidação dessas necessidades.

Sem esse detalhamento, não é possível avaliar:

- a adequação dos quantitativos;
- a proporcionalidade da contratação;
- o impacto real do volume estimado sobre o mercado.

Essa lacuna compromete a transparência e a previsibilidade do objeto.

4. Estrutura do objeto com potencial restritivo à competitividade

A contratação abrange múltiplos entes e elevado volume de itens, sem evidência de parcelamento que favoreça a participação de empresas com diferentes capacidades operacionais.

Essa estrutura tende a concentrar a disputa em participantes de maior porte, reduzindo a amplitude da concorrência e limitando a participação de empresas que poderiam atender parcialmente ao objeto.

5. Exigência de habilitação na fase inicial da disputa

O edital determina o envio da documentação de habilitação juntamente com a proposta, mesmo tratando-se de objeto complexo e com diversas exigências operacionais.

Essa condição:

- amplia a carga inicial de participação;
- reduz a flexibilidade do processo competitivo;
- pode afastar interessados que, em condições mais equilibradas, participariam do certame.

Trata-se de exigência que impacta diretamente a dinâmica da disputa.

6. Indefinição prática na alocação de riscos contratuais

Apesar da existência de matriz de risco, não há detalhamento suficiente que permita compreender, de forma objetiva, a distribuição das responsabilidades entre as partes.

Ao mesmo tempo, o Termo de Referência atribui à contratada obrigações amplas relacionadas à manutenção, seguro e operação dos veículos, sem vinculação clara aos riscos correspondentes.

Essa ausência de delimitação:

- dificulta a identificação dos riscos assumidos;
- compromete a previsibilidade contratual;
- interfere diretamente na formação de preços.

7. Impacto conjunto na formulação das propostas

A análise integrada dos pontos apresentados evidencia um problema central: **o edital não oferece base técnica suficiente para a elaboração de propostas consistentes e comparáveis.**

A ausência de alinhamento entre:

- preço estimado;
- definição técnica do objeto;
- quantitativos;
- e distribuição de riscos;

gera insegurança na precificação e tende a resultar em propostas heterogêneas, dificultando o julgamento adequado.

Conclusão

Diante das inconsistências apontadas, verifica-se a necessidade de revisão dos documentos que fundamentam a contratação, de modo a garantir coerência técnica, segurança jurídica e condições adequadas de participação.

Assim, solicita-se:

- a **suspensão do certame** para análise e correção dos pontos apresentados;
- a **adequação dos documentos técnicos**;
- e a **republicação do edital com novo prazo**, assegurando tempo hábil para elaboração das propostas.

Esses elementos comprometem a estrutura do edital e a confiabilidade do processo licitatório.

A manutenção da data atual, sem os ajustes necessários, compromete a regularidade do processo e a viabilidade da contratação.

Atenciosamente,



LETICIA FERNANDA

Setor Jurídico



METALVEICULOS@HOTMAIL.COM

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO
CONSMEPI Nº 001/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

Objeto: Registro de Preço para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves e utilitários, em atendimento aos entes do CONSMEPI. – Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Rio Piracicaba.

A empresa METAL LOCAÇÕES protocolou impugnação ao Edital, alegando o seguinte: “Após análise detalhada do edital e de seus documentos preparatórios, foram identificadas inconsistências relevantes que afetam diretamente a coerência técnica da contratação e a viabilidade de participação das licitantes. Os pontos abaixo são apresentados de forma objetiva, destacando falhas distintas que, em conjunto, comprometem a segurança do certame e justificam revisão, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.”

I. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A presente impugnação foi protocolada em 04/05/2026, para um certame com abertura agendada para 08/05/2026.

Conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura e, desta forma, a data limite para impugnação seria em 05/05/2026.

Portanto, a impugnação é tempestiva. A Impugnante, como potencial licitante, possui legitimidade e interesse, apresentou os itens/pontos impugnados e seus respectivos fundamentos.

Presentes os requisitos, passo ao mérito.

II. SÍNTESE DOS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, em síntese, alega a necessidade de alteração do edital nos seguintes pontos:

1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PREÇO ESTIMADO E O NÍVEL DE EXIGÊNCIA DO OBJETO

O edital estabelece um padrão elevado de contratação, contemplando veículos com características recentes, baixa quilometragem e cobertura ampla de serviços (manutenção, seguro e disponibilidade).

Entretanto, não há demonstração de que os valores utilizados como referência na pesquisa de preços consideram esse mesmo conjunto de exigências. Não se evidencia a equivalência técnica entre os contratos utilizados como base e o objeto licitado.

Essa divergência impede aferir se o valor estimado reflete de fato o custo do serviço exigido, comprometendo a consistência do orçamento e abrindo margem para distorções na disputa.

2. DEFINIÇÃO TÉCNICA DO OBJETO SEM SUSTENTAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Estudo Técnico Preliminar não apresenta análise que justifique, de forma concreta, as exigências adotadas no Termo de Referência.

Embora indique a necessidade da contratação, o documento não demonstra:

- *avaliação comparativa entre soluções possíveis;*
- *análise do impacto das exigências técnicas adotadas;*
- *justificativa objetiva para o padrão definido.*

Na prática, as condições do objeto foram estabelecidas sem evidência de que representam a solução mais adequada, o que fragiliza a fase de planejamento.

3. AUSÊNCIA DE BASE CONSISTENTE PARA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS

O volume previsto no edital decorre da demanda dos entes participantes, porém não se verifica apresentação de memória de cálculo detalhada ou metodologia clara de consolidação dessas necessidades.

Sem esse detalhamento, não é possível avaliar:

- *a adequação dos quantitativos;*
- *a proporcionalidade da contratação;*
- *o impacto real do volume estimado sobre o mercado.*

Essa lacuna compromete a transparência e a previsibilidade do objeto.

4. ESTRUTURA DO OBJETO COM POTENCIAL RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE

A contratação abrange múltiplos entes e elevado volume de itens, sem evidência de parcelamento que favoreça a participação de empresas com diferentes capacidades operacionais.

Essa estrutura tende a concentrar a disputa em participantes de maior porte, reduzindo a amplitude da concorrência e limitando a participação de empresas que poderiam atender parcialmente ao objeto.

5. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA FASE INICIAL DA DISPUTA

O edital determina o envio da documentação de habilitação juntamente com a proposta, mesmo tratando-se de objeto complexo e com diversas exigências operacionais.

Essa condição:

- *amplia a carga inicial de participação;*
- *reduz a flexibilidade do processo competitivo;*
- *pode afastar interessados que, em condições mais equilibradas, participariam do certame.*

Trata-se de exigência que impacta diretamente a dinâmica da disputa.

6. INDEFINIÇÃO PRÁTICA NA ALOCAÇÃO DE RISCOS CONTRATUAIS

Apesar da existência de matriz de risco, não há detalhamento suficiente que permita compreender, de forma objetiva, a distribuição das responsabilidades entre as partes.

Ao mesmo tempo, o Termo de Referência atribui à contratadas obrigações amplas relacionadas à manutenção, seguro e operação dos veículos, sem vinculação clara aos riscos correspondentes.

Essa ausência de delimitação:

- *dificulta a identificação dos riscos assumidos;*
- *compromete a previsibilidade contratual;*
- *interfere diretamente na formação de preços.*

7. IMPACTO CONJUNTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A análise integrada dos pontos apresentados evidencia um problema central: o edital não oferece base técnica suficiente para a elaboração de propostas consistentes e comparáveis.

A ausência de alinhamento entre:

- *preço estimado;*
- *definição técnica do objeto;*
- *quantitativos;*
- *e distribuição de riscos;*

gera insegurança na precificação e tende a resultar em propostas heterogêneas, dificultando o julgamento adequado.

Em face do exposto, passa-se análise de cada item, conforme abaixo:

II.2. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PREÇO ESTIMADO E O NÍVEL DE EXIGÊNCIA DO OBJETO

A pesquisa de preços e o respectivo balizamento de mercado encontram-se anexados ao Estudo Técnico Preliminar (ETP) e ao Termo de Referência, bem como no relatório constante do arquivo 4, na aba 'Documentos', dentro do processo na plataforma Licitar.

II.3. DEFINIÇÃO TÉCNICA DO OBJETO SEM SUSTENTAÇÃO NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

A exigência fundamenta-se nos princípios da eficiência e da economicidade. Conforme detalhado no item 13.3.1 do Termo de Referência.

13.3.1. Para o problema ser solucionado, entende-se necessário que a contratação apresente os seguintes requisitos: todos os veículos ofertados sejam com ano de fabricação a partir de 2024, com quilometragem máxima de 30.000 km rodados no ato da entrega (início do contrato), pois veículos mais novos reduzem drasticamente a probabilidade de falhas mecânicas, garantindo maior disponibilidade e segurança para os usuários. Também possuem maior eficiência energética e menor emissão de poluentes.

II.4. AUSÊNCIA DE BASE CONSISTENTE PARA DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS

Quanto aos quantitativos de veículos, estes se baseiam no documento denominado DRP – Demanda de Registro de Preços, o qual foi encaminhado a cada um dos entes consorciados participantes, que responderam suas demandas, conforme relatório anexado ao ETP nos arquivos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6.

II.5. ESTRUTURA DO OBJETO COM POTENCIAL RESTRITIVO À COMPETITIVIDADE

O edital prevê o julgamento por item, o que configura o parcelamento do objeto. Tal modelo permite que os licitantes disputem apenas os itens de seu interesse ou de sua capacidade operacional, garantindo a ampla competitividade e a observância ao princípio da isonomia.

II.6. EXIGÊNCIA DE HABILITAÇÃO NA FASE INICIAL DA DISPUTA

Conforme disposto no item 7.1, os licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, juntamente com a proposta, a documentação exigida. Ressalta-se que o envio dos documentos não implica análise antecipada de todos os participantes, sendo realizada apenas em relação ao licitante vencedor.

II.7. INDEFINIÇÃO PRÁTICA NA ALOCAÇÃO DE RISCOS CONTRATUAIS

Na aba 'Documentos' da plataforma LICITAR encontra-se anexada, no arquivo 06, a Matriz de Risco com o respectivo estudo, demonstrando que houve o mapeamento e a distribuição antecipada das responsabilidades entre contratante e contratada, evidenciando que a Administração realizou o devido estudo técnico e cumpriu as exigências pertinentes.

II.8. IMPACTO CONJUNTO NA FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Todo o estudo, desde o levantamento dos quantitativos até a pesquisa de preços, encontra-se devidamente fundamentado nos documentos do Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Edital e no Termo de Referência. O Edital oferece a base técnica mínima e suficiente para que qualquer empresa do setor possa apresentar sua proposta de forma consciente e segura.

III. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, esta procuradoria jurídica manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação apresentada pela **METAL LOCAÇÕES**.

Publique-se e cumpra-se.

João Monlevade, 12 de Maio de 2026.

Assinado digitalmente por:
Elaine Coelho do Amaral Fonseca
CPF: ***.485.876-**
Certificado emitido por AC CONSMEPI.

Elaine Coelho do Amaral Fonseca

Pregoeira do CONSMEPI



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: ZPF59-7TYVQ-S4D9S-QKCAK

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Elaine Coelho do Amaral Fonseca (CPF ***.485.876-**) em 12/05/2026 08:09

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate/ZPF59-7TYVQ-S4D9S-QKCAK>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate>

PARECER JURÍDICO Nº 037/2026

Processo Administrativo nº 001/2026

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Objeto: Impugnação ao edital. Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na locação de veículos leves e utilitários, em atendimento aos entes integrantes do CONSMEPI.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2025. LEI Nº 14.133/21. SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO DE IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE.

1 - RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal Multissetorial do Médio Piracicaba – CONSMEPI, através de sua agente de contratação, solicita parecer jurídico dessa Assessoria Jurídica acerca de Impugnação ao Edital supramencionado (Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na locação de veículos leves e utilitários apresentado pela empresa **METAL LOCAÇÕES**, alegando, em apertada síntese, que:

Que existe incompatibilidade entre o preço estimado e o nível de exigência técnicas do edital;

Que existe deficiência de fundamentação no Estudo Técnico Preliminar (ETP);

Que não foi demonstrada a memória de cálculo para os quantitativos;

Que existe restrição à competitividade por ausência de parcelamento do objeto;

Aponta que possui irregularidade na exigência de documentos de habilitação junto à proposta.

É o relatório. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARMENTE

TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

O procedimento licitatório se inicia publicamente com a elaboração de um instrumento convocatório que contenha as regras que serão aplicadas no processo de licitação, o objeto de interesse da Administração e todas as condições que se realizará o contrato posteriormente e à qual estão submetidos tanto os licitantes quanto a Administração.

Quando publicado, o edital pode ser alvo de impugnações, que é a forma do interessado de se insurgir quanto a eventuais ilegalidades nas cláusulas do certame e requerer a correção desses vícios.

A impugnação serve para alterar o texto do edital e fazer com que este respeite os limites da lei. A Lei de Licitações prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade, contudo eventuais impugnações a serem interpostas precisam observar os dispositivos legais pertinentes.

Mormente, em relação à impugnação apresentada, entendo que se encontra TEMPESTIVA, conforme determina o artigo 164, da Lei 14.133/21 senão vejamos.

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

No caso em tela a impugnação foi protocolada em 04/05/2026, sendo a sessão pública agendada para 08/05/2026. Considerando o prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, previsto no artigo citado acima.

De maneira que o prazo exigido pela Lei foi cumprido, sendo a presente impugnação tempestiva e plenamente legítima.

Em relação ao mérito alega a impugnante que o edital apresentou exigências desnecessárias, vejamos:

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Pesquisa de Preços

A impugnante sustenta que o valor de referência não reflete o padrão de veículos exigido e que não haveria demonstração dos valores utilizados, no entanto tal alegação não prosperar.

Pois a pesquisa de preços e o respectivo **balizamento de mercado** encontram-se devidamente encartados como **anexos do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, tendo sido publicados e disponibilizados integralmente junto com o edital para consulta de todos os interessados.

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla e não meramente genérica, consultando o mercado especializado em frotas públicas corporativas que operam sob as mesmas condições (veículos novos, manutenção e seguro). Foram consultados contratos e propostas que contemplam exatamente o mesmo nível de exigência (veículos novos/seminovos, manutenção integral e seguros), garantindo que o valor estimado reflete a realidade do mercado para o objeto pretendido.

Assim restou demonstrado que o processo cumpre rigorosamente o **Art. 23 da Lei nº 14.133/2021**. Visto que os documentos são públicos e acessíveis, a alegação de

"ausência de demonstração" é infundada e revela-se de caráter **meramente protelatório** por parte da licitante, visando apenas obstar o regular prosseguimento do certame sem apresentar qualquer prova de erro material no cálculo da Administração.

Opino dessa maneira pelo indeferimento do pedido

3.2. Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

Questiona o impugnante que a justificativa para veículos com ano/modelo 2024 e baixa quilometragem foi sem sustentação no Estudo Técnico Preliminar.

Ocorre que a exigência de veículos com ano de fabricação a partir de 2024 e baixa quilometragem visa reduzir drasticamente o tempo de indisponibilidade da frota. Veículos mais antigos demandam manutenções corretivas frequentes, o que gera custos indiretos elevados e prejudica a continuidade do serviço público.

Ademais veículos novos possuem tecnologias de segurança ativa e passiva mais modernas, reduzindo riscos de acidentes e responsabilidade civil do Estado, garantindo segurança aos agentes públicos da Contratante.

Conforme o Art. 18, § 1º, VII, a Administração considerou o ciclo de vida do objeto, sendo que veículos com padrão elevado mantêm melhor desempenho energético e menor emissão de poluentes, atendendo a critérios de sustentabilidade ambiental.

Portanto a exigência se fundamenta nos princípios da Eficiência e Economicidade. Veículos novos garantem maior disponibilidade da frota, reduzem custos com manutenção corretiva e oferecem maior segurança aos agentes públicos, já devidamente justificados no ETP. O padrão técnico adotado visa o melhor aproveitamento dos recursos ao longo do ciclo de vida do objeto (Art. 18, § 1º, VII, Lei 14.133/2021).

Assim opino pelo indeferimento do pedido da Impugnante.

3.3. Dos Quantitativos e Memória de Cálculo

A alegação de ausência de base consistente para a definição dos quantitativos é improcedente e ignora a estrutura documental do certame. O **CONSMEPI**, na qualidade de consórcio público que realiza compras compartilhadas, adota um rigoroso procedimento de planejamento participativo.

A definição do volume de veículos baseia-se no documento denominado **DRP - Demanda de Registro de Preços**, o qual foi enviado a cada um dos entes consorciados participantes. Por meio deste instrumento, cada município indicou formalmente sua estimativa de quantitativo, fundamentada em suas necessidades locais e disponibilidade orçamentária.

Os referidos documentos (**DRPs**) e a respectiva consolidação das demandas encontram-se **anexos ao Edital**, estando plenamente acessíveis para conferência de qualquer interessado desde a publicação do ato convocatório.

Tal metodologia atende perfeitamente ao disposto no **Art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, que exige a determinação de quantidades em função do consumo e utilização prováveis. A memória de cálculo, no contexto de um consórcio, é a própria soma das demandas individuais validadas pelos entes participantes.

Portanto, a base técnica para os quantitativos é sólida, transparente e está devidamente documentada nos autos. A alegação da impugnante, diante da clareza dos anexos publicados, carece de fundamento fático e jurídico, reforçando o caráter meramente protelatório da peça impugnatória.

Improcedente tal alegação da Impugnante.

3.4. Do Parcelamento do Objeto

A impugnante afirma que a estrutura do objeto restringe a participação de empresas menores.

O edital prevê o julgamento por item, o que configura o parcelamento do objeto. Tal modelo permite que licitantes disputem apenas os itens de seu interesse ou capacidade, garantindo a ampla competitividade e, ao mesmo tempo, a economia de escala para o Consórcio (Art. 47, II, Lei 14.133/2021).

Improcedente tal alegação da Impugnante.

3.5. Do Rito de Habilitação

A insurgência da Impugnante quanto à exigência de envio concomitante da documentação de habilitação e da proposta carece de amparo legal, uma vez que a Administração está apenas dando estrito cumprimento ao rito procedimental estabelecido pela legislação federal.

O **Art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021** estabelece como regra para o pregão eletrônico que os licitantes devem encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, a proposta e os documentos de habilitação até a data e hora marcadas para abertura da sessão.

A Nova Lei de Licitações consolidou a inversão de fases (julgamento antes da habilitação) como o rito padrão. O envio prévio dos documentos visa garantir a **celeridade** e a **eficiência** do certame, permitindo que, logo após a fase de lances e negociação, o Agente de Contratação proceda imediatamente à análise documental do primeiro colocado, sem interrupções desnecessárias para abertura de novos prazos de envio.

O envio dos documentos não implica em análise antecipada de todos os participantes,

mas apenas do vencedor, preservando a lógica da simplificação procedimental. Portanto, não há que se falar em "carga inicial excessiva", mas sim em conformidade com o modelo de licitação eletrônica adotado em todo o território nacional.

Dessa forma, a exigência editalícia não é uma opção discricionária do **CONSMEPI**, mas sim uma **obrigação legal** intransponível. Qualquer disposição em sentido contrário no edital configuraria flagrante ilegalidade e violação ao rito estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Mais uma vez, **opino pelo indeferimento da Impugnante.**

3.6 Da Alocação de Riscos Contratuais

A impugnante alega que, apesar da existência de uma matriz de riscos, não haveria detalhamento suficiente sobre a distribuição de responsabilidades, especialmente quanto à manutenção, seguro e operação dos veículos, o que geraria insegurança na precificação. Tal argumento não merece prosperar pelos seguintes motivos:

A Lei nº 14.133/2021 estabelece a matriz de alocação de riscos como um instrumento de governança para promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao anexar a Matriz de Riscos ao Edital, a Administração cumpriu rigorosamente o disposto no art. 18, inciso X, demonstrando que houve o mapeamento e a distribuição antecipada das responsabilidades entre contratante e contratada.

Em contratos de locação de veículos, obrigações como manutenção preventiva/corretiva e contratação de seguro são consideradas riscos operacionais inerentes à atividade econômica do particular.

A contratada, ao oferecer o serviço de locação, deve embutir em seu preço os custos e riscos de desgaste natural, sinistros e logística de substituição, pois estes compõem

a própria essência do objeto licitado.

O TCU entende que a matriz de riscos não precisa ser uma lista exaustiva de todos os eventos imagináveis, mas sim um balizador dos riscos principais e extraordinários. Riscos ordinários de mercado e de execução são, por natureza, assumidos pelo contratado.

A impugnante apresenta uma crítica genérica, sem apontar qual risco específico teria sido omitido ou alocado de forma desproporcional. A mera discordância quanto ao nível de detalhamento não configura ilegalidade, uma vez que as obrigações de manutenção e seguro estão claramente descritas no Termo de Referência, permitindo a precificação objetiva por qualquer empresa do ramo.

Assim existência da matriz, somada ao detalhamento das obrigações no TR, confere a previsibilidade necessária para a formulação das propostas. A tentativa de transferir riscos operacionais típicos para a Administração ou exigir um detalhamento infinito de eventos cotidianos feriria o princípio da eficiência e a lógica dos contratos de prestação de serviços.

Portanto entendendo pelo indeferimento da Impugnante.

3.7 Do Impacto conjunto na Formulação das Propostas

A impugnante sustenta que a análise integrada dos pontos anteriores (preço, técnica, quantitativos e riscos) geraria uma insegurança tamanha que impediria a elaboração de propostas consistentes. Tal tese deve ser integralmente rejeitada pelos seguintes fundamentos:

A alegação de "impacto conjunto" configura-se como uma queixa genérica, desprovida de apontamento técnico específico que demonstre qual cláusula ou omissão editalícia,

de fato, inviabiliza o cálculo de custos. O TCU possui entendimento consolidado de que alegações genéricas de insegurança ou falta de clareza, quando não acompanhadas de prova de erro técnico crasso, não têm o condão de anular ou suspender certame.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC). SUPOSTAS INOVAÇÃO DO CRITÉRIO DE EXEQUIBILIDADE EM SEDE DE DILIGÊNCIA E OMISSÃO DE CUSTOS OBRIGATÓRIOS NA PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INOCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): 00000000000019792025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2025)

O processo licitatório pressupõe que os participantes sejam empresas especializadas no ramo do objeto (locação de veículos). Como tal, possuem o dever de diligência para interpretar o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a Matriz de Riscos à luz de sua própria estrutura de custos.

- A "insegurança na precificação" alegada pela impugnante reflete, em verdade, uma dificuldade subjetiva da empresa em avaliar sua própria competitividade,

e não uma falha objetiva do Edital.

- O Princípio do Julgamento Objetivo (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) é garantido quando a Administração fixa critérios claros de aceitabilidade e execução, o que foi plenamente atendido neste certame.

Os documentos preparatórios (ETP, TR e Pesquisa de Preços) gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Uma vez que cada item individualmente impugnado foi considerado legal e tecnicamente hígido (conforme fundamentado nos itens anteriores deste parecer), a soma deles não pode resultar em uma ilegalidade "por conjunto". A combinação de itens regulares não gera um resultado irregular.

A comparabilidade das propostas é garantida pela padronização do objeto no Termo de Referência. Se diferentes empresas apresentarem preços distintos, isso decorre da livre concorrência e das diferentes eficiências operacionais de cada licitante, e não de uma falha na definição do objeto. O Edital oferece a base técnica mínima e suficiente para que qualquer empresa do setor possa ofertar seu lance de forma consciente e segura.

Entendo mais uma vez, Improcedente a alegação da Impugnante.

4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da impugnação apresentada pela empresa METAL LOCAÇÕES.

Fica evidenciado que os documentos que fundamentam a contratação (ETP, Pesquisa de Preços e Memória de Cálculo) são públicos, robustos e estão em total conformidade com a Lei nº 14.133/2021. A tentativa de desqualificar o planejamento da

Administração, sem apontar erros concretos nos documentos publicados, configura-se como conduta protelatória que não deve ser acolhida.

É o parecer.

João Monlevade/MG, 08 de maio de 2026.

Simone A. Rolla Melo Lopes

Assinado digitalmente por:
Simone Aparecida Rola Melo Lopes
CPF: ***.565.901-**-
Certificado emitido por AC CONSMEPI



Simone A Rolla Melo Lopes

Procuradora-Geral CONSMEPI

OAB/MG 98.469



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: AAN2D-ST9PR-DVJ9T-EH8P2

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

✓ Simone Aparecida Rola Melo Lopes (CPF ***.565.901-**) em 11/05/2026 11:58

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate/AAN2D-ST9PR-DVJ9T-EH8P2>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.consmepi.mg.gov.br/validate>